



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

PROCESSOS N° 72/2008-8 e n° 486/2008-4, em apenso  
REQUERENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS  
E REGIÃO - SINDIVAREJISTA  
REQUERIDO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
E REGIÃO

Vistos etc...

Trata-se de Ação Declaratória com pedido liminar movida por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA**, qualificado na inicial, contra o **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO**, pleiteando, em síntese, que o requerido seja compelido a se abster de descontar a contribuição sindical das empresas que, de acordo com a tese da exordial, não poderiam ser representadas pelo sindicato requerido. Alega ser ele, requerente, o único sindicato que representa o comércio varejista em geral nas cidades de sua base territorial, afirmando que o sindicato requerido, por sua vez, possui representação restrita, conforme registro junto ao Ministério do Trabalho. Juntou os documentos de f.14/142, inclusive procuração.

À f. 143, o Juízo indeferiu o pedido liminar *inaudita altera parte*, por não vislumbrar presentes o *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Em defesa (f.146/176), o sindicato requerido argüiu preliminar de inépcia da inicial e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Diretamente quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a liberdade sindical é assegurada pela Constituição Federal e que atualmente existe uma tendência a se adotar a pluralidade sindical, sendo certo que a unicidade representa violação de princípios democráticos e à liberdade sindical; que os artigos 570 e 577 da CLT não foram recepcionados pela Carta Magna, tendo em vista o disposto no seu art. 8º, I. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de f.177/412, inclusive os de sua representação.

Manifestação do sindicato requerente às f. 413/416, com juntada dos documentos de f. 417/454.

Manifestação em réplica do requerente às f. 460/486.

500  
12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O sindicato requerido teve vista dos autos e manifestou-se às f. 497/498, declarando não ser necessária a produção de outras provas.

À f. 457, foi encerrada a fase instrutória.

Em apenso, Ação Cautelar promovida pelo requerente pretendendo que fosse impedida a realização de Assembléia Geral convocada pelo sindicato requerido, para 25/09/2008, ou, na impossibilidade, que fossem suspensos os efeitos decorrentes da aludida assembléia, que tem por objetivo alteração estatutária que implica ampliação da representação do sindicato réu, com invasão no âmbito de representação do autor. Juntou os documentos de f.16/82.

Foi concedida liminar "inaudita altera pars" na decisão de f.85/86.

Pedido de reconsideração às f.88/91, com os documentos de f.92/121. Decisão mantida à f.122.

Contestação de f.126/151, com preliminar de carência da ação e insurgência contra o mérito. Argumentou que o autor deveria aguardar o pedido de registro da alteração estatutária para oferecer impugnação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, pois, enquanto não há registro, o resultado da assembléia consiste em documento particular; que a animosidade entre os litigantes teve início com a mudança de diretoria no sindicato autor; que a alteração tem por objeto a restrição da representatividade e não a invasão na base territorial da requerente; que o estatuto vigente já prevê a representatividade de várias atividades indicadas no texto que se pretendia aprovar. Renovou argumentos jurídicos a respeito da liberdade e autonomia sindical e sobre a unicidade sindical.

É o relatório.

**D e c i d o .**

**DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A longa argüição preliminar se mostra vazia de embasamento na lei e em fatos. Nada do que o réu sustenta se verifica realmente nos autos.

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT e é plenamente apta a produzir seus efeitos, não padecendo de qualquer irregularidade.

501  
C



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Mostrou-se, ainda, perfeitamente inteligível e permitiu à reclamada o pleno exercício de seu direito de defesa.

**Preliminar que afasto.**

**DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO  
POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O réu argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dizendo que o autor é carente da ação porque as alegações e os pedidos são genéricos, sem qualquer respaldo fático e jurídico.

Da mesma forma, na inconsistente argüição não tem razão a parte ré.

A possibilidade jurídica do pedido, para Vicente Greco Filho "consiste na formulação de uma pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado".

O pedido deduzido na inicial não encontra obstáculo intransponível nem é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. A controvérsia diz respeito à aplicabilidade de determinadas normas ao caso concreto. A questão é meritória; o pedido é juridicamente possível.

**Rejeita-se.**

**NO MÉRITO**

Embora impugnados, os documentos encartados com a petição inicial mostram-se regulares, válidos e de importante valor probante em relação à controvérsia instalada nestes autos.

Rejeito a impugnação, acolho, os documentos e concluo que eles provam a tese sustentada na inicial, tanto em relação à amplitude da representatividade e abrangência dos dois sindicatos, quanto em relação à investida do sindicato réu na cobrança de contribuições sindicais de empresas que não integram sua base de representação.

Na realidade, os poucos argumentos fáticos lançados na longa e confusa peça de defesa não têm o condão de refutar a procedência da pretensão, decisivamente corroborada pela aludida prova documental.

Provam os documentos que a tentativa do requerido de

502  
✓

19



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

alterar seus estatutos e ampliar sua representação foi frustrada e a decisão do Ministério do Trabalho a respeito foi alvo de Mandado de Segurança, cuja decisão confirmou a invasão, pelo requerido, do âmbito de atuação do requerente - mais antigo na representação da categoria do comércio - mantendo a rejeição à alteração estatutária, decidida no âmbito administrativo.

Quanto à matéria de direito suscitada, igualmente sem razão a ré, como se verá.

A entidade autora representa as empresas do **comércio varejista** de Campinas, Valinhos, Paulínia, Holambra, Hortolândia, Sumaré, Artur Nogueira, Capivari, Cosmópolis, Elias Fausto, Indaiatuba, Itatiba, Monte Mor, Rio das Pedras e Vinhedo, **desde 1944**, conforme cópia da carta sindical de f. 45.

É incontroverso que o sindicato requerido foi constituído depois, o que se revela também por referências feitas em diversas decisões colacionadas, embora ele próprio não tenha cuidado de indicar a data de sua constituição e registro, nem tampouco apresentado sua originária carta sindical.

Para alcançar os **lojistas do comércio**, sua base territorial abrange Campinas, Hortolândia, Indaiatuba, Jaguariúna, Monte Mor, Sumaré e Valinhos, conforme carta sindical de 2005, à f. 47, encartada - vale referir - pelo sindicato autor.

Mostra-se grande o risco das abrangências dos comerciantes varejistas (sindicato autor) e dos lojistas do comércio (sindicato réu), em geral, nos Municípios de Campinas e os demais supra (salvo Jaguariúna), alcançada por um e por outro sindicato, coincidirem e se sobreporem, tendo em vista a equivalência das atividades (comércio varejista e lojista do comércio).

Dai porque se mostra fundamental a delimitação de suas representatividades, a fim de que seja observada a unicidade sindical, estatuída como princípio informador da organização sindical no país, conforme art. 8º, II, da Carta Constitucional, unidade essa que tem por escopo o fortalecimento das associações.

Com efeito, para que se respeite a unicidade sindical, a representação do sindicato em determinada base territorial exige expressa e precisa definição e delimitação, como elemento fundamental à sua constituição. Não podem subsistir duas entidades a representar uma mesma categoria profissional ou econômica, numa mesma base territorial.

Segundo os estatutos da entidade requerida, sua

503

(D)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

504  
u

abrangência de representação é maior do que a indicada na carta sindical. É o parecer de f.49/53, exarado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, datado de julho de 2005, cujo conteúdo não foi contrariado ou infirmado, que esclarece todo o ocorrido.

Em tal parecer, o Ministério do Trabalho expressamente definiu que *"a representação dos lojistas se restringe aos estabelecimentos de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres, portanto, as demais categorias incluídas no referido grupo são representadas pelo sindicato do comércio varejista."*

Baseou-se aquele órgão no fato de que, diante de impugnações à sua pretensão de alteração estatutária, com ampliação de sua representatividade, verificada em expediente de 1993, o sindicato ora réu e as entidades impugnantes dirimiram o conflito mediante acordo, pelo qual reconheceram que o sindicato dos lojistas *"representa a categoria econômica dos lojistas, conforme estabelecido no 2º Grupo - Comércio Varejista, no Plano da CNC, do quadro anexo ao art. 577 da CLT, com exceção da categoria do 'comércio varejista de produtos farmacêuticos', de Campinas, Hortolândia, Jaguariúna, Monte Mor, Sumaré e Valinhos..."*.

Por um equívoco, posteriormente reconhecido, fora proferido despacho autorizando a alteração estatutária em outros termos, despacho esse que foi à publicação em 2000 e ensejou a insurgência do ora autor.

No citado parecer então exarado, foi revista a decisão anterior, para fixar que o sindicato dos lojistas representa apenas aquelas categorias expressamente indicadas no acordo por ele entabulado com outros sindicatos que haviam impugnado sua pretensão de ampliação da representatividade por alteração estatutária.

Reafirmando que a premissa sobre a qual se assenta o parecer em questão (representação definida pelo próprio réu em acordo) não foi rechaçada, é certo que foi o próprio requerido que estabeleceu em seus estatutos originários - segundo se presume - e, posteriormente, mediante acordo com entidades sindicais interessadas, que sua representatividade se amoldava ao quanto previsto no anexo do art. 577 da CLT.

Assim, a alteração dos estatutos, que havia sido apresentada perante o Ministério do Trabalho, não se consumou, motivo pelo qual a carta sindical atualizada da requerida reafirma

②



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

que ela representa a **categoria econômica dos lojistas, conforme estabelecido no 2º grupo - Comércio Varejista do Plano da CNC, do quadro anexo do art. 577 da CLT, com exceção da categoria econômica do comércio varejista de produtos farmacêuticos.**

Independentemente da questão jurídica que envolve o tema da "unicidade sindical X liberdade sindical", observa-se que a representatividade das entidades litigantes foi delimitada e reafirmada em diversas outras oportunidades, como a r. decisão de f.55/61, proferida no Mandado de Segurança impetrado pela requerida contra o ato do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego (processo nº 00946-2005-011-10-00-8, da 11ª Vara do Trabalho de Brasília; sentença da lavra do MM Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins), além de decisões incidentais em reclamações trabalhistas.

Da mesma forma, a decisão do Conselho Arbitral da Federação do Comércio, encartada às f.69/77.

O réu discute a constitucionalidade da intervenção do Poder Público, ressaltando a consagração da liberdade sindical pela Constituição da República, o que implica que, para ser constituído, o sindicato não necessita da autorização do ente público.

Ocorre que, conforme inciso I do art. 8º da Carta de 1988, a liberdade tem limitação na unicidade sindical dentro de certa base territorial, princípio igualmente consagrado. A liberdade de organização em sindicato, de criação e de filiação, que é um fato, não afasta a imposição da existência de sindicato único para representar determinada categoria profissional ou econômica em determinada base territorial. A liberdade sindical deve ser compatibilizada com a unicidade sindical.

Por isso é fundamental o registro da entidade sindical e o controle sobre a definição de sua abrangência e representatividade pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a garantir-se a existência de sindicato único.

Além disso, é lícita e salutar a impugnação das entidades sindicais à intenção de mudança estatutária, cumprindo que o Ministério do Trabalho e Emprego, administrativamente, ou, se necessário, o Poder Judiciário, em sede de ação judicial, decida impasses como o verificado quando daquela primitiva tentativa de alteração estatutária e também como o presente.

Sendo assim, além do que já definido a respeito do caso concreto em que o próprio sindicato réu, menos antigo do que o autor, delimitou sua abrangência por acordo, tem-se que a

505  
C

2



506  
u



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

discriminação de categorias integrante do quadro anexo a que se refere o art. 577 da CLT deve servir, ainda, à análise e delimitação de tais abrangências sindicais, a partir da identificação do enquadramento de cada categoria, para efeito de solução de controvérsias como a presente.

É verdade que o referido dispositivo e seu anexo não foram albergados pela Constituição vigente. Tanto é assim que o anexo não mais foi atualizado, carecendo, sem dúvida, de modernização, diante dos avanços e da diversidade própria dos nossos tempos.

Todavia, o quadro vale, sim, à identificação das categorias, facilitando o reconhecimento de cada qual e tendo efetiva serventia para fins de cumprimento do princípio da unicidade e, afinal, em caso concreto como o discutido nestes autos.

Nesse sentido o entendimento do eminente Ministro Arnaldo Sussekind, que em sua obra "Direito Constitucional do Trabalho", cita também Amauri Mascaro Nascimento (Editora Renovar, pág. 339).

E tanto é assim que, conforme relato supra, o próprio sindicato réu chegou a reconhecer, em certo momento, que sua atuação abrangia precisamente a atividade/categoria econômica dos lojistas do comércio, exatamente conforme descrito no 2º grupo em que divide a abrangência da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, grupo esse pertinente ao "Comércio Varejista", citando, pois, o quadro anexo do art. 577 da CLT.

De fato, o citado grupo abrange mais de 20 diferentes atividades pertinentes ao comércio varejista, sendo uma delas a de "Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres)".

**É nessa categoria que o sindicato requerido, menos antigo do que o requerente, se enquadra.**

Não houve alteração válida de seus estatutos a justificar a cobrança de contribuições de empresas de outros ramos do comércio.

Também não trouxe à colação o réu qualquer elemento capaz de demonstrar sua mais legítima representatividade na categoria ou a existência de traços de similitude a explicar a reorganização da categoria em sub-grupos, prova essa que legitimasse sua pretensão de ampliação posterior de sua

(✓)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

abrangência, de forma a invadir o âmbito de atuação de outro sindicato, constituído anteriormente.

**Pelos fundamentos supra, tem razão o sindicato autor ao postular "a" e "b".**

Procede o pedido de imposição de restrição à representação do sindicato requerido àquelas atividades comerciais determinadas em sua carta sindical, qual seja, a categoria econômica dos lojistas, conforme estabelecido no 2º grupo - comércio varejista do Plano CNC, do quadro anexo ao art.577 da CLT, ou seja, "estabelecimentos de tecidos e vestuários, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres."

**Acolhendo-se também o pedido "c", determina-se que o requerido se abstenha de praticar cobrança de contribuições das empresas filiadas do sindicato requerente, vale dizer, abrangidos por sua representação, na base territorial definida em sua carta sindical.**

**DA AÇÃO CAUTELAR**  
**PRELIMINARES**

O requerido argüiu carência da ação ao argumento de que não preenchidas as condições da ação, em especial a possibilidade jurídica do pedido.

Sem razão.

As partes são legítimas; o requerente necessitou da prestação jurisdicional e se valeu da via adequada, possuindo interesse processual e, sobretudo, sua pretensão não encontra incompatibilidade com a legislação pátria, nem se afigura inadmissível perante o ordenamento jurídico.

Pretender, no curso de outra ação, medida acautelatória que vise a garantir o resultado útil daquela encontra total ressonância em nosso ordenamento jurídico.

O fato do sindicato autor ter a faculdade de, posteriormente, impugnar o pedido administrativo de alteração dos estatutos em conformidade com o que vier a ser decidido em assembléia, não retira dele a ação, vale dizer, não lhe prejudica o direito de agir, com objetivo cautelar, para impedir a alteração que lhe é prejudicial, notadamente por existir, em andamento, a Ação Declaratória com objeto análogo.

Ora, o requerido defende que o momento oportuno para o

507  
C

U





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

requerente contrariar a mudança dos estatutos é aquele do futuro pedido de registro perante o MTbE, sem reconhecer, contudo, que o momento eleito por ele - requerido - para realizar tal reforma se revelou de todo impróprio, tendo em vista que a definição da abrangência de ambos os sindicatos encontra-se em análise pelo Judiciário, em vias de solução.

Na realidade, assim como vem desconsiderando a decisão administrativa a esse respeito e, de conseqüência, também os limites declarados em sua atual carta sindical, o réu, ao convocar a assembléia, demonstrou não reconhecer a relevância da discussão travada nestes autos.

**Fica, pois, rejeitada a preliminar argüida.**

#### **NO MÉRITO**

Reitero, por primeiro, os fundamentos supra, porque a questão preliminar diz respeito ao mérito da causa.

Ao convocar assembléia para deliberar sobre a alteração estatutária que modificaria sua abrangência, para então constar como as *"lojas de roupas masculinas e femininas; boutiques de roupas masculinas e femininas; perfumes, armarinhos do comércio de tecidos; lojas e boutiques de bijuterias; objetos de arte; louças para alimentação e acessórios; móveis para casa e escritório; loja de calçados; livrarias; papelarias; material de consumo para escritório e relojoaria"*, o sindicato requerido tentou reavivar discussão já concluída em âmbito administrativo e desconsiderou o fato da matéria se encontrar sob análise deste Juízo.

Diante do quanto já aqui decidido a respeito da ação principal, resta evidente que a renovada tentativa da entidade ré de alterar seus estatutos de forma a ampliar sua abrangência, avançando e invadindo o âmbito de atuação do sindicato autor, havia de ser obstada.

Do que consta dos autos, é certo que se tratou, em suma, de tentativa do sindicato requerido de promover a mesma alteração estatutária já pretendida e mal sucedida. Nos autos do processo 46010.005682/93-19, do Pedido de Registro de Alteração Estatutária, foi cancelada sua carta sindical de 27/10/2000 (f.93), que certificava representação mais abrangente, restabelecendo-se sua antiga abrangência, com a expedição da carta sindical de 2005 (f.92). A decisão administrativa nesse sentido foi confirmada em sede de Mandado de Segurança.

Ocorre que o requerido não trouxe, em sua defesa, um

508

✓

2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

só fundamento que sustentasse a iniciativa de renovar a tentativa de alteração dos estatutos, alteração essa que se pretende em prejuízo do sindicato requerente. O requerido não justificou a renovação do debate, ousando alegar que parte daquela alteração já está em seus estatutos, no que falta com a verdade, na medida em que sabedor de que a questão foi definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego de forma diversa. Rejeitada a pretensão de registro da ampliação de sua representatividade, os estatutos da requerida não deveriam prever representação sobre parte da categoria ali definida.

Acrescente-se que, diante da oportunidade de se defender, o requerido não esclareceu qualquer distinção entre as diferentes categorias inseridas no novo texto pretendido de seu estatuto, nem tampouco requereu tratamento diferenciado em relação a qualquer deles.

De toda sorte, observados os limites do pedido, verifico que o comércio de "armarinhos do comércio de tecidos", "louças para alimentação e acessórios" e "móveis para casa e escritório", não refogem, em princípio, da representação do requerido. Tais atividades se mostram compatíveis com a atual abrangência do requerido, qual seja, a categoria econômica dos lojistas, conforme estabelecido no 2º Grupo - Comércio Varejista, no Plano da CNC, do quadro anexo ao art. 577 da CLT, com exceção da categoria do 'comércio varejista de produtos farmacêuticos', de Campinas e Região, vale dizer, os "estabelecimentos de tecidos e vestuários, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêres".

Sendo assim, confirmo e reafirmo o conteúdo da decisão concessiva da liminar que cassou os efeitos da assembleia geral convocada pelo requerido para 25/09/2008 e, **ACOLHENDO o pedido**, torno sem efeito e, portanto, nulas as deliberações porventura feitas em tal assembleia no sentido de alterar o art. 1º, parágrafo 3º, do estatuto do SINDILOJAS no que tange à inclusão das empresas que se enquadram nas seguintes categorias: **lojas de perfume; loja de calçados; livrarias; papelarias; material de consumo para escritório e relojoaria.**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a AÇÃO DECLARATÓRIA, para o fim de declarar que o **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDILOJAS** tem por abrangência e representatividade o que definido em sua carta sindical datada de 28/11/2005, representação essa que se restringe às atividades comerciais definidas como categoria econômica dos lojistas, conforme 2º grupo - comércio varejista do Plano CNC, do quadro

109  
C

2

510  
L



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

anexo ao art.577 da CLT, vale dizer, "estabelecimentos de tecidos e vestuários, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres.". Julgo o pleito PROCEDENTE, também, para determinar que o requerido, **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDILOJAS**, se abstenha de praticar atos que impliquem invasão no âmbito de representatividade do requerente, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA**, notadamente o envio de correspondência e cobranças de contribuições às empresas filiadas deste, vale dizer, abrangidos por sua representação, conforme definição em sua carta sindical.

Custas na Ação Declaratória pelo sindicato requerido sobre o valor dado à causa de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado da presente.

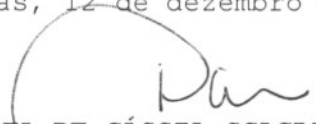
Julgo, ainda, **PROCEDENTE** a AÇÃO CAUTELAR INOMINADA apensada (processo nº 486/2008-4), ratificando os termos da liminar, concedida às f.85/86 dos autos em apenso, e declarando nulas quaisquer deliberações feitas na assembléia de 25/09/2008, no sentido de alterar o art. 1º, parágrafo 3º, do estatuto social do **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDILOJAS**, no intuito de alterar, redefinir ou definir a que se "restringe" a categoria econômica dos lojistas, conforme expressa previsão no edital de convocação.

Tudo, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este *decisum*.

Custas na Ação Cautelar pelo sindicato requerido sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00, no importe de R\$20,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado da presente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Campinas, 12 de dezembro de 2008.

  
**RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO**  
Juíza do Trabalho